



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.114  
(27.07.2009)**

**PROCESSO : Nº 811, CLASSE 30 - ANO 2008**  
**PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL**  
**RECORRENTE : THÁISE DE SOUZA GUEDES**  
**ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima**  
**ADVOGADO : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso**  
**RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL**  
**RELATORA : JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE. 22.715/2008. IRREGULARIDADE. DESPESA DE PEQUENO VALOR. DOAÇÃO. EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL. NOTA FISCAL COMPROVANDO O GASTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata a vereadora, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 27 dias do mês de julho do ano 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por **THAÍSE DE SOUZA GUEDES**, então candidata ao cargo de vereador no Município de Maceió, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 3ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, determinando a extração de cópias do processo ao MPE para os fins do art. 22 da LC 64/90.

Em suas razões para a reforma, alegou que o julgador proferiu decisão com severa condenação à recorrente, fazendo pouco caso do princípio da insignificância, ignorando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Explicou que recebeu do Sr. **Gilvan Ribeiro de Almeida** uma doação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para utilização na confecção de 30.000 (trinta mil) santinhos, sendo o cheque depositado na conta corrente da recorrente. Contudo, o mesmo não foi compensado por insuficiência de fundo, o que fez com que a recorrente sacasse o restante do valor que havia em sua conta corrente, ou seja, R\$ 124, 00 (cento e vinte e quatro reais), e juntasse com uma outra doação feita pela Sra. **Eliane de Souza Guedes**, no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), para complementar o pagamento da confecção dos santinhos. Porém, por desconhecimento da legislação e por falta de orientação contábil, não depositou em sua conta corrente de campanha esta última quantia doada, entregando-a diretamente ao representante da empresa onde foram confeccionados os santinhos.

Ressaltou a existência da boa-fé, tendo em vista a emissão em favor da doadora de recibo eleitoral de numeração 20.000.008818 (fl. 24) e a respectiva nota fiscal, acostada às fls. 40/41, referentes à aquisição dos 30.000 santinhos, ratificada pela declaração do representante da empresa à fl. 42.

Asseverou que os erros formais e materiais foram corrigidos, não podendo levar à desaprovação das contas, segundo determina a regra do art. 39 da Resolução TSE 22.715/2008.

Juntou documentos e trouxe jurisprudências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

Requeru a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja dado provimento ao recurso e aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, em contra-razões, assim pronunciou-se: "Assim, entendendo e acatando o princípio abraçado pela candidata (sic) opinamos pelo acolhimento do recurso, em parte, aprovando as contas com ressalvas."

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela aprovação com ressalvas da contabilidade da vereadora eleita, e o consequente provimento do apelo.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas da candidata (fls. 96/98).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Maceió - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Sra. THÁISE DE SOUZA GUEDES, então concorrente ao cargo de Vereador nesta cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

As contas da candidata foram rejeitadas em virtude da utilização de recursos financeiros que deixaram de transitar pela conta corrente bancária de campanha.

Tais recursos foram utilizados para a confecção de 30.000 (trinta mil) santinhos, conforme nota fiscal de nº 002094 acostada às fls. 40/41 e declaração da Gráfica Servigraf à fl. 42.

Conforme informado pela recorrente, para o pagamento dos referidos santinhos, em face da não compensação do cheque de R\$ 300,00 (trezentos reais) doado para tal fim, foi efetuado um saque de sua conta corrente de campanha no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) para completar, juntamente com uma nova doação de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), o valor correspondente ao pagamento dos mesmos, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

Esta última doação, contudo, não transitou na conta bancária de campanha da candidata, o que caracteriza infração ao art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 11 da Resolução TSE 22.715/2008.

Ocorre que essas despesas foram declaradas pela própria candidata à Justiça Eleitoral, antes mesmo de qualquer análise técnica, o que afasta qualquer má-fé de sua parte. Ademais, deve-se levar em consideração que essa inconsistência é de pequeno valor (R\$ 176,00), e corresponde a uma pequena parcela do total de recursos arrecadados pela recorrente.

Some-se a isso que, a despeito das impropriedades, que, digo, são de pequena monta, não há elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, dado que todas as demais formalidades foram preenchidas, tendo a contabilidade sido apresentada tempestivamente, com regularidade técnica e instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Desta forma, impingir à candidata a penalidade de rejeição de suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

Nessa perspectiva, balanceando os valores envolvidos em questão (restrição ao gozo dos direitos políticos *versus* verificação da regularidade na arrecadação e despesa de campanha), entendo que a pena é por demais severa em comparação com o montante que deixou de transitar pela conta bancária de campanha da candidata, especialmente porque a falha pode ser suprida por outros meios de prova da legítima arrecadação e aplicação dos recursos.

Nesse sentido caminha a jurisprudência eleitoral:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO ELEITO - VEREADOR - DESPESA REALIZADA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - QUANTIA DE PEQUENO VALOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM CAMPANHA - NÃO CONTABILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS - PROVIMENTO.**

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração a severidade da pena de restrição dos direitos políticos decorrente da desaprovação das contas de campanha, assim, impõe-se o afastamento de impropriedade relativa à realização de despesas antes da abertura da conta bancária, quando, além de serem de valor ínfimo, foram declaradas pelo próprio candidato, comprovando sua boa fé.

(TRE/SC, RE 1416, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, julgado em 11/05/2009, DJ 11.05.2009, p. 4).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. PENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO, PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, DE PARCELA DAS RECEITAS PARTIDÁRIAS.**

Inexistência de prejuízo à análise e ao controle das arrecadações e dos gastos. Má-fé não caracterizada.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aprovação com ressalvas.

(TRE/RS, PCPP Nº 302005, rel. Juíza Lizete Andreis Sebben, julgado em 22.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 66).

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pela candidata, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, visto que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 811, CLASSE 30**

as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Com essas considerações, em razão do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, e por não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, CONHEÇO DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, aprovando, com ressalvas, as contas da candidata THÁISE DE SOUZA GUEDES, ao cargo de vereador do Município de Maceió, atinente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.114, de 27/07/09, foi conferido na 54ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/07/09, à(s) fl(s) 72/73. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 811**

**Prot. 483/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/07/2009 (SESSÃO Nº 54/2009)**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : THAÍSE DE SOUZA GUEDES, candidata eleita ao cargo de vereador do município de Maceió/AL

**ADVOGADO** : Bruno Augusto Prata Lima


**ADVOGADO** : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata a vereadora, atinentes ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.114, de 27.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de julho de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões